



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação: Pregão Eletrônico SRP 032/2021 – SEGUNDA CONVOCAÇÃO

Processo Administrativo: 14.774/2021

Objeto: Prestação de Serviços com veículo tipo caminhão pipa (com motorista e combustível), que têm como finalidade a distribuição de água potável para atender as necessidades das comunidades dos Distritos e Povoados da zona rural do município de Vitória da Conquista - Bahia, ficando a cargo do contratado todas as despesas necessárias ao bom funcionamento do veículo, como combustível, remuneração do motorista, encargos e indenizações trabalhistas, manutenção e reparos, para satisfazer às demandas da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEMAGRI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob número 16.542.406/0001-36, em face da habilitação e declaração de vencedor da pessoa jurídica ORLANDO GUIMARÃES CHAVES ME no Certame do Pregão Eletrônico SRP 032/2021 – SEGUNDA CONVOCAÇÃO, realizado na plataforma online do Banco do Brasil - “Ligações-e”.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi encaminhado por meio do correio eletrônico disposto no edital, “compraspvc@hotmail.com”, na data de 18 de fevereiro de 2022, recebido tempestivamente, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, e no §1º, Art. 44 da Lei 10.024/2019, vez que a declaração de vencedor da licitação ocorreu no dia 16/02/2022, estando apto a ser apreciado pelo Pregoeiro Responsável.

- a) Do Edital: 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, ou na hipótese de o Pregoeiro declarar fracassado o certame, será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor ou de declarado fracassado o certame. Portanto a manifestação está de acordo com o disposto no artigo Art. 4º inciso XVIII Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, estando apto a ser apreciado pelo Pregoeiro Responsável.

- b) Do Edital: 11.3.2. (...), a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico ou por meio do e-mail compraspvc@hotmail.com, ficando os demais licitantes, desde logo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico ou por meio do e-mail compraspmvc@hotmail.com, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, (...).

O recurso apresentado cumpriu esta etapa, estando de acordo ao Edital e se encontra em condições de ser apreciado pelo pregoeiro;

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que as licitantes concorrentes foram devidamente intimadas da existência e trâmite do presente Recurso Administrativo, na forma do artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, e §2º, Art. 44 do Decreto 10.024/2019.

O recurso apresentado cumpriu esta etapa, estando de acordo ao Edital e se encontra em condições de ser apreciado pelo pregoeiro;

III. DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE:

Alegou, em síntese:

*“Após a apresentação e análise da Habilitação, foi indevidamente habilitada e declarada vencedora no pregão em epígrafe, a Empresa **ORLANDO GUIMARÃES CHAVES** com as seguintes alegações:*

- 1- “A empresa recorrida **ORLANDO GUIMARÃES CHAVES** não apresentou a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto contratual.”

- 2- “A empresa deveria ter apresentado na sua habilitação o cadastro de contribuinte municipal ou seja o Alvara com o CNAE específico de distribuição de agua por caminhões, Mas **Não foi apresentado.**”

Ao final solicita a revisão dos atos da Administração Pública e a necessidade de desclassificação no certame da empresa RECORRIDA.

*“Pedimos a desclassificação da Recorrida **ORLANDO GUIMARÃES CHAVES** por não apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (alvará municipal) nos lotes 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13.”*

IV. DAS CONTRARAZÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

A pessoa jurídica ORLANDO GUIMARÃES CHAVES ME, em suas contrarrazões alega em síntese:

- 1- “A empresa *Em Engenharia* relata que no item a empresa deveria ter apresentado o Alvará de Funcionamento, o que não foi exigido em momento nenhum no edital, o Edital requisitou prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal. A prova de que a empresa ORLANDO GUIMARÃES CHAVES ME está inscrito foi apresentado por um documento tal oficial quanto ao mencionado pela empresa *Em Engenharia*.”, conforme figura a seguir:



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

CERTIDÃO NEGATIVA

DADOS DO CONTRIBUINTE

| | |
|---|------|
| Contribuinte: ORLANDO GUIMARAES CHAVES ME | |
| CNPJ/CPF: 17.192.304/0001-09 | |
| Cod Contribuinte: 8168995 | |
| Insc. Municipal | |
| Endereço Imóvel: RUA GENÉSIO PORTO 595 - RECREIO, VITÓRIA DA CONQUISTA - BA . CEP: 45000000 | |
| Quadra | Lote |

- 2- “A Certidão Municipal da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista já demonstrava a exigência do item 9.9.5 do edital, que demonstra claramente a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal.”
- 3- “A empresa ORLANDO GUIMARÃES CHAVES ME relata que em momento nenhum o edital requisitou Alvará de Funcionamento, e sim a prova de inscrição no Cadastro do Contribuinte.”
- 4- Que “Caberia, caso houvesse a necessidade, o que não houve, do Pregoeiro realizar uma diligência junto à empresa ou órgãos competentes para atestar a qualificação da empresa no requisito que a empresa *EM Engenharia* estava alegando como uma suposta falha.”

Ao final requisita que o Pregoeiro DECLARE IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa EM ENGENHARIA, e permaneça com a sua decisão do processo licitatório.

V. DO RELATÓRIO

PE SRP nº 032/2021

Praça Joaquim Correia, 55 - Centro
Fone: (77) 3424-8515 / 3424-8516
CEP 45000-907 - Vitória da Conquista – Bahia
compraspvc@hotmail.com
www.pmvc.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 10h00min, na sala de licitações da Gerência de Compras deste Município, situada na Praça Joaquim Correia, nº 55, centro, reuniu-se o pregoeiro da licitação e equipe de apoio, nomeados pelo Decreto Municipal nº 21.626, de 05 de janeiro de 2022, para apreciar o recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, passando doravante a ser chamada RECORRENTE, onde a mesma alega ter sido prejudicada pela habilitação e declaração de vencedora na licitação da pessoa jurídica ORLANDO GUIMARÃES CHAVES ME, doravante chamada RECORRIDA.

Importante salientar que a manifestação com alegação de **descumprimento de normas editalícias** se torna vago, haja vista, praticamente **qualquer recurso, e/ou, quase a totalidade deles serem advindos de um suposto descumprimento de normas editalícias, bem como meramente com intuito protelatório**. Desta forma, a simples alusão a tal descumprimento não traz subsídio ao pregoeiro para que possa definir sua motivação e decidir pelo acolhimento, por outro lado **não faz parte da atribuição do pregoeiro orientar ao licitante de como argumentar sua intenção**, devendo o mesmo estar preparado para as peculiaridades e normas de um certame licitatório e a seguir suas regras, tanto dos Editais quanto da legislação pertinente. **Cabendo ao pregoeiro se posicionar sempre orientado pelo princípio da isonomia, da legalidade, impessoalidade e das que lhe são correlatas, como no caso presente.**

VI. DA ANÁLISE DO RECURSO TEMPESTIVO:

Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

VII. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ORLANDO GUIMARÃES CHAVES - ME:

Inicialmente passemos a análise das alegações da RECORRENTE em face do suposto não atendimento na habilitação da empresa ORLANDO GUIMARÃES CHAVES - ME, em não apresentar documentos comprobatórios de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

De acordo com o art. 29, inc. II, da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a habilitação jurídica dos licitantes, entre tantos outros, a apresentação de “*prova de inscrição no*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

*cadastro de contribuintes estadual ou **municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”.*

A presente exigência habilitatória têm por objetivo verificar se os interessados em participar da licitação possuem inscrição ou cadastro no banco de contribuintes da Fazenda Municipal estando legalmente constituídos conforme exigências legais, tendo em vista que, no âmbito das licitações e contratos, somente se admite a participação de pessoas jurídicas regularmente constituídas.

Destarte cabe ao Pregoeiro à importância de examinar atentamente toda documentação apresentada pelos licitantes, para que o mesmo não seja punido pela não observância das irregularidades e discrepâncias documentais que possam ensejar uma posterior sanção, por negligência ou falha e nem mesmo fazer tábula rasa da impensoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.

Com efeito, a Administração Pública Municipal está irmanada ao princípio da legalidade e transparência, notadamente em processos licitatórios onde se tem que assegurar a isonomia de tratamento entre todos os licitantes.

Nesse sentido, a empresa ORLANDO GUIMARÃES CHAVES - ME apresentou na sua documentação habilitatória a **Certidão Negativa do Município**, onde consta o “**Código Contribuinte** **0168995** identificando o nome da empresa inscrita, bem como os **Termos de Abertura e Encerramento do Balanço** contemplam o número da Inscrição Municipal **517224** da empresa (toda a documentação habilitatória está disponível ao público e interessados em geral, no sistema licitações-e, inclusive aos licitantes participantes), dando prova cabal de tratar-se de empresa legalmente constituída e inscrita perante o Município de Vitória da Conquista/BA, inexistindo qualquer dúvida quanto a sua comprovação do item **9.9 - Regularidade Fiscal e Trabalhista** em todos os seus subitens, assim como o subitem que está sob alegação da recorrente: “**9.9.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**”, caindo por terra e desqualificando a intenção protelatória por parte do pretendente, de inabilitar a RECORRIDA, documentos estes que fazem parte do processo como um todo e que serviram de base legal para que a empresa arrematante fosse declarada vencedora, após análise da habilitação, como ora está.

Tem se ainda, que, na Lei de Licitações (8.666/93) a previsão expressa no Art. 43, § 3º, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”, que atribui o poder-dever no uso de diligência que corrobora no sentido de esclarecer dúvidas que possam surgir durante o processo com o intuito de trazer



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

transparência e segurança aos atos do agente, atualmente de uso recorrente, senão vejamos:

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

*“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)*

Ou ainda, com o respeitável Marçal Justem Filho:

Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

*“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)*

Nessa seara, também devemos tomar conhecimento do Acórdão do TCU nº 1211/2021 – PLENÁRIO:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedações. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ainda em observância ao poder-dever de diligenciar, na busca permanente de transparência absoluta aos processos e, com amparo legal no Art. 43, §3º, e no uso das atribuições conferidas ao Pregoeiro previstas em Lei, após manifestação da recorrente apresentando intenção de recurso no *chat* de mensagens da plataforma licitações-e no dia 16/02/2022 às 21h28m04, em caráter de diligencia com fins comprobatórios nos termos da Lei, foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI
Gerência de Compras
www.pmvc.ba.gov.br

encaminhada à Gerência de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária/SEFIN a CI nº 38/2022 – GC/SEMAD, solicitando informações a respeito da situação cadastral da Recorrida, concernentes aos dados cadastrais da mesma no Município.

Em resposta foi recebido da Gerência de Fiscalização/SEFIN a C.I. nº 007/2022 com documentos anexos (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Alvará de Localização e Funcionamento – Exercício 2022 e Certidão Negativa), o que confirma a absoluta comprovação de inscrição regular da empresa ORLANDO GUIMARÃES CHAVES ME no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária
 Gerência de Fiscalização
www.pmvc.ba.gov.br

C.I. nº 007/2022

Vitória da Conquista-Ba, 18 de fevereiro de 2022.

DA: GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
PARA: GERÊNCIA DE COMPRAS - SEMAD
 ATT. Neuton Pereira da Rocha

Prezado Senhor,

Conforme solicitado por meio da C.I Nº 38/2022 – GC/SEMAD, referente informações da situação cadastral da empresa **Orlando Guimarães Chaves ME**, encaminhamos em anexo:

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Municipal;
- Alvará de Localização e Funcionamento – Exercício 2022;
- Certidão Negativa.

Atenciosamente,

Régis Barreto Cortes
 Gerente de Fiscalização

GERÊNCIA DE COMPRAS
 Recebido em: 18/02/2022
17:10 h
Neuton Pereira





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

| | | | |
|--|---|--|-----------------------|
|  Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA PRAÇA JOAQUIM CORREIA, 55, CENTRO - VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA CNPJ : 14.239.578/0001-00 Telefone : 77 3424-8549 Email: www.pmvc.ba.gov.br | | <small>editInscMunic 517224 editInscMunic 517224</small> | |
| 03 - CGA (00533) | | | |
| 18/02/2022 10:23:28 | | | |
| CNPJ/CPF | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL MUNICIPAL | | DATA DE ABERTURA |
| 17.192.304/0001-09 | | | 15/02/2013 |
| NOME EMPRESARIAL | | INSCRIÇÃO MUNICIPAL | |
| ORLANDO GUIMARAES CHAVES ME | | 517224 | |
| NOME FANTASIA | | PESSOA Jurídica | |
| LOGRADOURO RUA GENESIO PORTO | | NUMERO 595 | COMPLEMENTO |
| CEP 45020620 | BAIRRO RECREIO | MUNICÍPIO VITORIA DA CONQUISTA | ESTADO Bahia |
| SITUAÇÃO CADASTRAL Ativo | ENDEREÇO ELETRÔNICO contemcontabilidade@hotmail.com | TELEFONE 7734245641 | |
| CONTADOR EDILSON PEREIRA SOUZA | | CRC CONTADOR 17687 | |
| Relação dos Socios da Empresa: | | | |
| 1014585 | ORLANDO GUIMARAES CHAVES | Física | CPF/CNPJ: 62438484500 |
| Relação dos Serviços da Empresa: | | | |
| 10.10 | Distribuição de bens de terceiros. - 5,000% | | |
| 16.02 | Outros serviços de transporte de natureza municipal. - 5,000% | | |
| Relação das Atividades da Empresa: | | | |
| 360060200 | DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOES | | |

VII. CONCLUSÃO:

Destarte, conclui-se que não existe razão nos argumentos da RECORRENTE, ficou claro que o EDITAL foi respeitado, os desatendimentos aludidos pela pessoa jurídica EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob número 16.542.406/0001-36 e descritos em sua peça recursal sem defesa de causa concreta se mostraram superados e inconsistentes pela legislação e por jurisprudência de órgãos de controle superiores, demonstrando que não possuem condão para alteração no resultado da licitação.

VIII. DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002, Lei Complementar nº 2.583/2022, Decreto Federal 10.024/2019, Decreto Municipal 20.191/2020, Decreto Municipal 21.621/2022 e Decreto Municipal 21.626/2022, nos termos do Instrumento Convocatório e de todos os atos até então praticados por este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade, publicidade e impessoalidade resolve manter sua decisão, sugerindo o **NÃO PROVIMENTO** ao recurso da pessoa jurídica EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA inscrita no CNPJ sob número 16.542.406/0001-36, por não trazer argumentos ou fatos suficientes a poder causar alteração na licitação, onde **JULGO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão de **DECLARAR VENCEDORA** dos lotes 5 (cinco)

PE SRP nº 032/2021

Praça Joaquim Correia, 55 - Centro
 Fone: (77) 3424-8515 / 3424-8516
 CEP 45000-907 - Vitória da Conquista – Bahia
 compraspmvc@hotmail.com
 www.pmvc.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI
Gerência de Compras
www.pmvc.ba.gov.br

ao 13 (treze) do Pregão Eletrônico SRP 032/2021 – SEGUNDA CONVOCAÇÃO a pessoa jurídica **ORLANDO GUIMARÃES CHAVES ME**, por estar em conformidade ao Edital e em condições de continuidade na licitação, conforme demonstrado na análise da peça recursal. Assim submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, Edivaldo Santos Oliveira Júnior, Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

Vitória da Conquista, 24 de fevereiro de 2022.

Neuton Pereira da Rocha
 Pregoeiro

IX. DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO, HOMOLOGO e RATIFICO o julgamento proferido pelo Pregoeiro nos autos do processo do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 032/2021 – SEGUNDA CONVOCAÇÃO, em face do Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica **EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**. Determino que os autos retornem à Gerência de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Gestão e Inovação, 24 de fevereiro de 2022.

Edivaldo dos Santos Ferreira Júnior
 Secretário Municipal de Gestão e Inovação

